

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 144862 - PE (0001608-95.2016.4.05.0000)
AGRTE : RICARDO JOSE ACIOLI COUTINHO
AGRTE : PAULO HENRIQUE PEREIRA DE
VASCONCELOS
ADV/PROC : JOAO CLAUDIO CARNEIRO DE CARVALHO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
PROC. ORIGINÁRIO : 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
(PRIVATIVA PARA EXECUÇÕES FISCAIS) (2001.83.00.007639-2)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Trata-se de agravo de instrumento interposto ante decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Tarcísio Barros Borges, que deferiu o redirecionamento da Execução Fiscal nº 0007639-88.2001.4.05.8300, e reconheceu a legitimidade passiva dos coexecutados Paulo Henrique Pereira de Vasconcelos e Ricardo José Acioli Coutinho, em razão dos indícios de dissolução irregular da empresa executada, e através do sistema BACENJUD, determinou o arresto cautelar de valores depositados em contas bancárias de titularidade dos agravantes.

Sustentam os agravantes, em síntese: a) não ficou comprovada a ocorrência de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto; b) que houve um negócio jurídico perfeito e acabado, sacralizado pelo efeito temporal de quase vinte anos; c) que não poderiam serem responsabilizados pelo débito executado, tendo em vista que não detinham poderes de gerência na empresa; d) que foram violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, já que não lhes foi oportunizado o direito de defesa, uma vez que sem que fossem citados, fora determinado o arresto cautelar de valores em contas bancárias. Requerem a reforma do *decisum*.

Atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, fls.51/53.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Embargos de declaração opostos , sob o argumento de omissão por ausência de condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, Fls. 57/58.

Apresentada as contrarrazões da Fazenda Nacional, fls. 60/70.

Embargos de declaração julgados improvidos (fls. 74/79.

Petição da Fazenda Nacional chamando o feito à ordem para que seja julgado o agravo de instrumento (fl. 81).

É o relatório.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 144862 - PE (0001608-95.2016.4.05.0000)
AGRTE : RICARDO JOSE ACIOLI COUTINHO
AGRTE : PAULO HENRIQUE PEREIRA DE
VASCONCELOS
ADV/PROC : JOAO CLAUDIO CARNEIRO DE CARVALHO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
PROC. ORIGINÁRIO : 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
(PRIVATIVA PARA EXECUÇÕES FISCAIS) (2001.83.00.007639-2)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): No que concerne ao redirecionamento da execução fiscal para o sócio corresponsável, o entendimento firmado no Eg. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, é no sentido de que, para a autorização do redirecionamento da execução, necessário se faz demonstrar que, no exercício da gerência da empresa, o sócio tenha agido com dolo, fraude ou em desacordo com os estatutos sociais, nos termos do art. 135, III, do CTN, ou que reste caracterizada a dissolução irregular, o que ocorreu no caso concreto (fl. 82).

Entretanto, em se tratando do Bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, este foi realizado antes da citação da agravante, sem que lhe fosse oportunizado o pagamento espontâneo, violando assim o art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Nesse aspecto, deve ser reformada a decisão agravada visto que para a efetiva realização de penhora, resta imprescindível a prévia citação do corresponsável, bem como a inexistência de oferta de bens penhoráveis no prazo de cinco dias, conforme artigos 7º, 8º e 10º da Lei nº 6.830/80, porquanto, não foi oportunizado ao agravante direito de defesa, mediante a observância do devido processo legal.

Neste sentido, transcrevo os precedentes alusivos à matéria, a saber:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO DO JUÍZO AFASTADA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES ACOLHIDO. IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO ANTES DA CITAÇÃO. VALORES DE NATUREZA SALARIAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu pedido de liberação da importância bloqueada através do sistema BACENJUD em sua conta-corrente conjunta existente no Banco do Brasil. 2. Não há de se acolher a preliminar de prevenção do Juízo visto que a competência da Vara de Execução Fiscal é, em razão da matéria, absoluta, não podendo, assim, ser modificada, ainda que a ação ordinária que pretende garantir a nulidade da dívida tenha sido despachada anteriormente à ação executiva. 3. O uso prévio e cautelar do sistema BACEN-JUD - admitido pelo STJ em recurso repetitivo (Resp 1.184.765/PA) - não prescinde da demonstração, pelo credor, de que existe o risco de inutilidade do bloqueio se efetivado após a citação, sob pena de estar-se legitimando a inversão do sistema processual que, como regra, oferece ao devedor a oportunidade de pagar antes da utilização de medidas de constrição patrimonial pelo Judiciário. 4. A mera alegação de que a citação da parte executada ensejaria o "esvaziamento" das suas contas bancárias e/ou aplicações financeiras - sem elementos fáticos que indiquem tal risco -, não tem o condão de justificar a penhora eletrônica antes da citação, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 5. Irrelevante o comparecimento espontâneo do executado após o ato de constrição, tal qual parece ter ocorrido no caso de que ora se trata vez que, como dito, a ordem para a sua prática foi proferida anteriormente a qualquer ato de ciência do devedor. 6. Ademais, do montante bloqueado, a maior parte recaiu sobre conta poupança atrelada à sua conta corrente - o que não seria possível, em face do que preceitua o regramento contido no art. 833, X, do NCPC - e o restante foi constricto em conta corrente em que são depositados os proventos de sua esposa - o que também seria vedado, por força do que dispõe o art. 833, IV, do NCPC. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para determinar a liberação dos valores constrictos.
(AG 00006873920164050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::22/08/2016 - Página::117

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRIÇÃO DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR ANTES DA CITAÇÃO. MEDIDA EXTREMA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DE TODAS AS TURMAS DESTA TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

1. Caso em que a decisão recorrida determinou a penhora de bens e direitos do agravante até o valor total do débito, especialmente via sistema Bacen Jud, concomitantemente com a sua citação.
2. A orientação jurisprudencial firmada por todas as Turmas deste Tribunal é no sentido de que o deferimento de bloqueio de bens do devedor através do sistema Bacen Jud, antes de sua citação, afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de ferir o art. 8º da Lei 6.830/80, o qual dispõe que o executado será citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou para garantir a execução (AGTR nº 135168/PE, Primeira Turma, Des. Fed. Manoel Erhardt, DJE de 12/12/2013, Unânime; AGTR nº135172/PE, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, DJE de 20/02/2014, Unânime; AGTR nº 134776/PE, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, Terceira Turma, DJE de 09/01/2014, Unânime; AGTR nº140031/PE, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, DJE de 18/12/2014, Decisão: Unânime).
3. Além disso, o quantum cobrado na ação executiva fiscal originária já foi quitado, circunstância que reforça e corrobora a pertinência da pretensão recursal no sentido da liberação dos valores bloqueados.
4. Ressalte-se, a propósito, que não seria razoável admitir-se a realização de qualquer medida constritiva de bens e direitos do devedor antes da sua citação, podendo tal regra ser afastada em situações excepcionais, em que reste demonstrada a sua necessidade imediata, o que não ocorreu na espécie.
5. Desse modo, inexistindo prova nesse sentido, ou seja, não caracterizada a excepcionalidade da medida constritiva, impõe-se reformar a decisão agravada para determinar a liberação da quantia bloqueada, através do Bacen Jud, em data anterior à citação do devedor, ora agravante.
6. Agravo de instrumento provido.

(PROCESSO: 00057501620144050000, AG140443/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 12/03/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 19/03/2015 - Página 123)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD.

O agravante alega: a) que o bloqueio judicial ocorreu antes da citação válida dos sócios da empresa executada, em desacordo com o art. 8º, da Lei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

6.830/1980; b) a impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos moldes do art. 649, incs. IV e X, do Código de Processo Civil, uma vez que são provenientes de salário e honorários advocatícios imprescindíveis a sua subsistência; e, por fim, c) que a execução deve ocorrer de modo menos gravoso para o devedor, nos termos do art. 620, do Código de Processo Civil.

O r. despacho agravado indeferiu o pedido de liberação dos valores bloqueados, nos mesmos fundamentos da decisão de f. 93-96 (dos autos originários) a consagrar, antes da citação, o arresto cautelar de eventuais depósitos em dinheiro ou aplicações financeiras em contas bancárias, via Bacenjud, com fulcro no art. 798, do Código de Processo Civil.

O decisório agravado bate de frente no entendimento da turma no sentido de que, antes de tudo, o devedor deve ser citado, para só depois se proceder a penhora, e, frustrada esta, a depender das circunstâncias, se operar o bloqueio de numerário em instituição bancária.

O primeiro passo é o da citação, para o devedor tomar conhecimento do que se trata. Só depois é que tem lugar a penhora, não só pela janela aberta pelo legislador para o devedor oferecer bens como garantia, visando a interposição de embargos, como também manejar qualquer tipo de ação/reação, levando em conta que, na execução, seja a fiscal, seja a não fiscal, o primeiro comando emana da Lei de Execução Fiscal, o segundo do Código de Processo Civil, a ser invocado quando ocorrer omissão na primeira, ambas normas específicas, para, só então, se invocar a Lei 8.212, que, afinal, não se enquadra, em toda sua plenitude, na ordem processual.

Embora não seja imprescindível o exaurimento de diligências para o bloqueio de ativos financeiros por meio do Bacenjud, sua utilização, antes da citação, depende da existência dos requisitos para concessão da medida cautelar, com fundamentação específica pelo Juízo, o que, no caso, não se constata.

Agravo de instrumento provido. (PROCESSO: 08067386720154050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 14/03/2016, PUBLICAÇÃO: DJE null).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Desse modo, considerando os fundamentos acima articulados , não se vislumbra a hipótese de manter-se o bloqueio do BANCENJUD , tendo em vista a inobservância do devido processo legal .

Assim com estas considerações, dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 144862 - PE (0001608-95.2016.4.05.0000)
AGRTE : RICARDO JOSE ACIOLI COUTINHO
AGRTE : PAULO HENRIQUE PEREIRA DE
VASCONCELOS
ADV/PROC : JOAO CLAUDIO CARNEIRO DE CARVALHO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
PROC. ORIGINÁRIO : 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
(PRIVATIVA PARA EXECUÇÕES FISCAIS) (2001.83.00.007639-2)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO VIA BACENJUD DE VALORES ANTES CITAÇÃO. INCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou o bloqueio de valores depositados em conta-corrente da titularidade do agravante, via sistema BACENJUD, sem que fosse previamente citado.

2 - Para se decretar a indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN, esta Corte já orientou que é indispensável que (a) o devedor tributário seja devidamente citado; (b) não pague o tributo, nem apresente bens a penhora no prazo de cinco dias ; não tenham sido encontrados bens de sua propriedade suscetíveis de constrição judicial.

3 - A ausência de prévia citação implica em cerceamento do direito de defesa, porquanto não foi oferecido ao executado o devido processo legal.

4 - Precedentes desta Turma AG 00005456920154050000, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::11/06/2015 - AG 00006873920164050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::22/08/2016

5- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de setembro de 2017.
(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator